



LEI N. 10585 , DE 13 DE junho DE 2017.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a outorgar a cessão de uso gratuito do Parque Linear Adahil Barreto ao Estado do Ceará e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar a cessão de uso ao Estado do Ceará, a título gratuito, de trecho do Parque Linear Adahil Barreto, instituído pelo Decreto nº 13.284, de 14 de janeiro de 2014.

Parágrafo único. O prazo da cessão de uso de trecho do Parque Linear Adahil Barreto será de 20 (vinte) anos, admitida sua prorrogação.

Art. 2º A área a ser cedida corresponde ao bem próprio municipal cadastrado na Célula de Gestão de Bens Imóveis – CEIMOV da Secretaria do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, sob número 77/SER II, com área de 100.066,00m² (cem mil, sessenta e seis metros quadrados), denominado oficialmente como Parque Adahil Barreto pela Lei nº 5754/83, com acesso pela Rua Vicente Leite.

Parágrafo único. A poligonal e os limites do trecho do Parque Adahil Barreto citados no caput deste artigo são os constantes do Anexo Único, parte integrante desta Lei.

Art. 3º A cessão de uso constará de termo com os seguintes encargos ao cessionário:

I — responsabilizar-se pela infraestrutura do Parque Adahil Barreto, garantindo a acessibilidade do passeio e o bom funcionamento dos equipamentos que compõem o seu mobiliário;

II — garantir a segurança do Parque Adahil Barreto, através da instalação de Posto de Policiamento Ostensivo e a designação de efetivo policial para assegurar o patrulhamento de



Câmara Municipal de Fortaleza



toda a área do referido parque;

III — instituir um conselho de participação da comunidade na gestão do Parque Adahil Barreto, assegurada a presença de representantes de movimentos em defesa de direitos ambientais e de proteção ao Parque do Cocó;

IV — desenvolver ações de educação ambiental e preservação do meio ambiente;

V — estabelecer, a partir dos cenários propostos, projetos, ações, medidas, prazos e responsáveis para a efetivação da Gestão do Parque Adahil Barreto;

VI — assegurar o acesso ao Município de Fortaleza, e seus mandatários, ao bem público, garantindo a sua utilização quando este promover eventos e programas de educação ambiental, recuperação do meio ambiente e a preservação das áreas de interesse ecológico.

Art. 4º Fica autorizada a construção, pelo Estado do Ceará, diretamente ou por meio de terceiros, de equipamentos de lazer e esporte na área, bem como a reforma dos equipamentos existentes.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não implicará nenhum ônus ao Município de Fortaleza.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza, em 13 de junho de 2017.

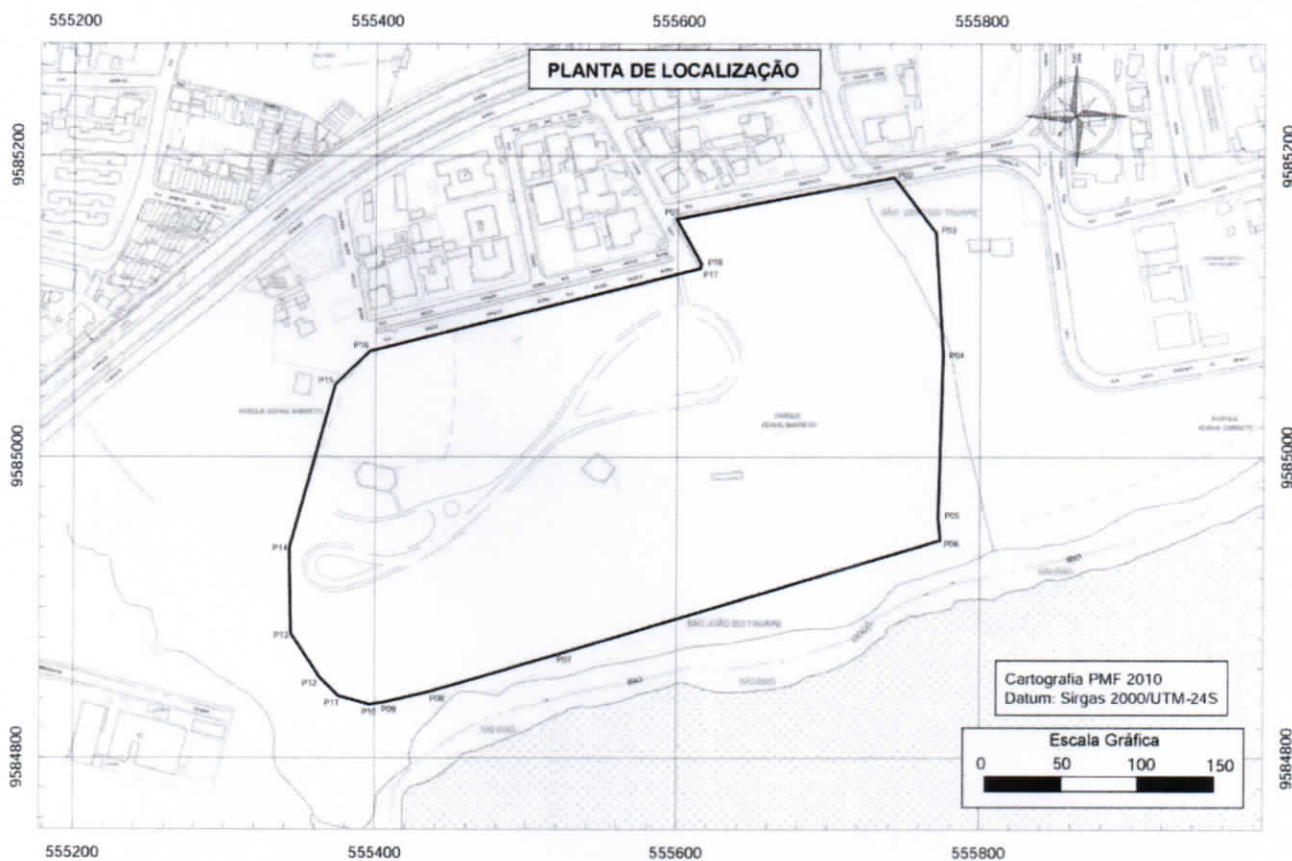

ROBERTO CLAUDIO RODRIGUES BEZERRA
Prefeito Municipal de Fortaleza



ANEXO ÚNICO

MEMORIAL DESCRITIVO

A poligonal a que se refere o parágrafo único do art. 2º da presente Lei, totalizando uma área de 100.066,00m² (cem mil, sessenta e seis metros quadrados) com perímetro de 1.328m (um mil, trezentos e vinte e oito metros), conforme planta georreferenciada e as seguintes coordenadas (UTM Datum Sirgas 2000 – Fuso 24S): P01: 555599.03 E, 9585158.51 N; P02: 555742.88 E, 9585185.84 N; P03: 555770.81 E, 9585149.20 N; P04: 555775.64 E, 9585068.38 N; P05: 555772.61 E, 9584959.85 N; P06: 555774.04 E, 9584944.84 N; P07: 555520.93 E, 9584869.10 N; P08: 555436.32 E, 9584844.45 N; P09: 555405.58 E, 9584837.31 N; P10: 555396.29 E, 9584835.88 N; P11: 555375.55 E, 9584841.60 N; P12: 555363.40 E, 9584853.74 N; P13: 555344.09 E, 9584883.04 N; P14: 555343.00 E, 9584939.54 N; P15: 555373.09 E, 9585048.04 N; P16: 555395.82 E, 9585070.16 N; P17: 555614.82 E, 9585125.53 N; P18: 555615.62 E, 9585128.78 N; P01:555599.03 E, 9585158.51 N.





CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2017
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

FORMAÇÃO CONTINUADA PARA APLICAÇÃO DO CONTROLE NO AMBIENTE NATURAL E AMBIENTE CONSTRUÍDO	EMPREENDEDOR CAPACITADO/APOIADO (UNIDADE)	600
Programa: 0100 DRENAGEM URBANA DE FORTALEZA - DRENURB		
Objetivo: <i>IMPLANTAR, AMPLIAR E RECUPERAR O SISTEMA DE DRENAGEM, GARANTINDO MELHORIA DAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS E AMBIENTAIS DE FORTALEZA, ELEVANDO A QUALIDADE DE VIDA DA POPULAÇÃO.</i>		
AÇÕES	PRODUTO / UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA
OBRAS COMPLEMENTARES PARA O PROGRAMA DO DRENURB	EQUIPAMENTO URBANO IMPLANTADO/RECUPERADO (PERCENTAGEM)	40
Programa: 0101 INFRAESTRUTURA URBANA, VIÁRIA E EDIFICAÇÕES		
Objetivo: <i>GARANTIR A EXPANSÃO, A MELHORIA E A QUALIDADE DA INFRAESTRUTURA URBANA, MALHA VIÁRIA E EDIFICAÇÕES.</i>		
AÇÕES	PRODUTO / UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA
EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA E EDIFICAÇÕES	OBRA REALIZADA (PERCENTUAL)	55
MELHORIA DA MALHA VIÁRIA	PAVIMENTAÇÃO AMPLIADA E/OU RECUPERADA (M ²)	1.000.00
Programa: 0102 TRANSPORTE URBANO - TRANSFOR		
Objetivo: <i>IMPLANTAR, AMPLIAR E RECUPERAR VIAS URBANAS DE FORTALEZA, GARANTINDO A COLETIVIDADE E MOBILIDADE URBANA SUSTENTÁVEL, ALÉM DA ACESSIBILIDADE UNIVERSAL.</i>		
AÇÕES	PRODUTO / UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA
IMPLANTAÇÃO, RESTAURAÇÃO E ALARGAMENTO DE VIAS URBANAS E CORREDORES DE TRANSPORTE	VIA URBANA IMPLANTADA/RESTAURADA (M)	33.591
Programa: 0110 PRODETUR NACIONAL - FORTALEZA		
Objetivo: <i>DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES QUE CONTRIBUEM PARA O FORTALECIMENTO DA POLÍTICA NACIONAL DE TURISMO EM FORTALEZA.</i>		
AÇÕES	PRODUTO / UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA
INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS BÁSICOS	EQUIPAMENTO TURÍSTICO CONSTRUÍDO/REFORMADO (UNIDADE)	5
Programa: 0111 FORTALEZA CIDADE COM FUTURO		
Objetivo: <i>DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES QUE FORTALECEM A INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA COM ÊNFASE NA GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA, SEGURANÇA, MEIO AMBIENTE E IMPLANTAÇÃO DE NOVOS EQUIPAMENTOS TURÍSTICOS.</i>		
AÇÕES	PRODUTO / UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA
CAPACITAÇÃO VOCACIONADA PARA ATIVIDADE TURÍSTICA - TITANZINHO E SERVILUZ	CAPACITAÇÃO REALIZADA (UNIDADE)	6
INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS BÁSICOS	EQUIPAMENTO TURÍSTICO CONSTRUÍDO/REFORMADO (UNIDADE)	1
REESTRUTURAÇÃO DA PRAÇA PORTUGAL E VIAS DE ACESSO	EQUIPAMENTO TURÍSTICO CONSTRUÍDO/REFORMADO (UNIDADE)	1
REQUALIFICAÇÃO COM ACESSIBILIDADE DOS CORREDORES TURÍSTICOS E GASTRONÔMICOS	REQUALIFICAÇÃO TURÍSTICA IMPLANTADA (PERCENTUAL)	35
REQUALIFICAÇÃO DE INFRAESTRUTURA TURÍSTICA - NOVO SERVILUZ	INFRAESTRUTURA TURÍSTICA REQUALIFICADA (M ²)	11.000

*** **

LEI Nº 10.585, DE 13 DE JUNHO DE 2017.

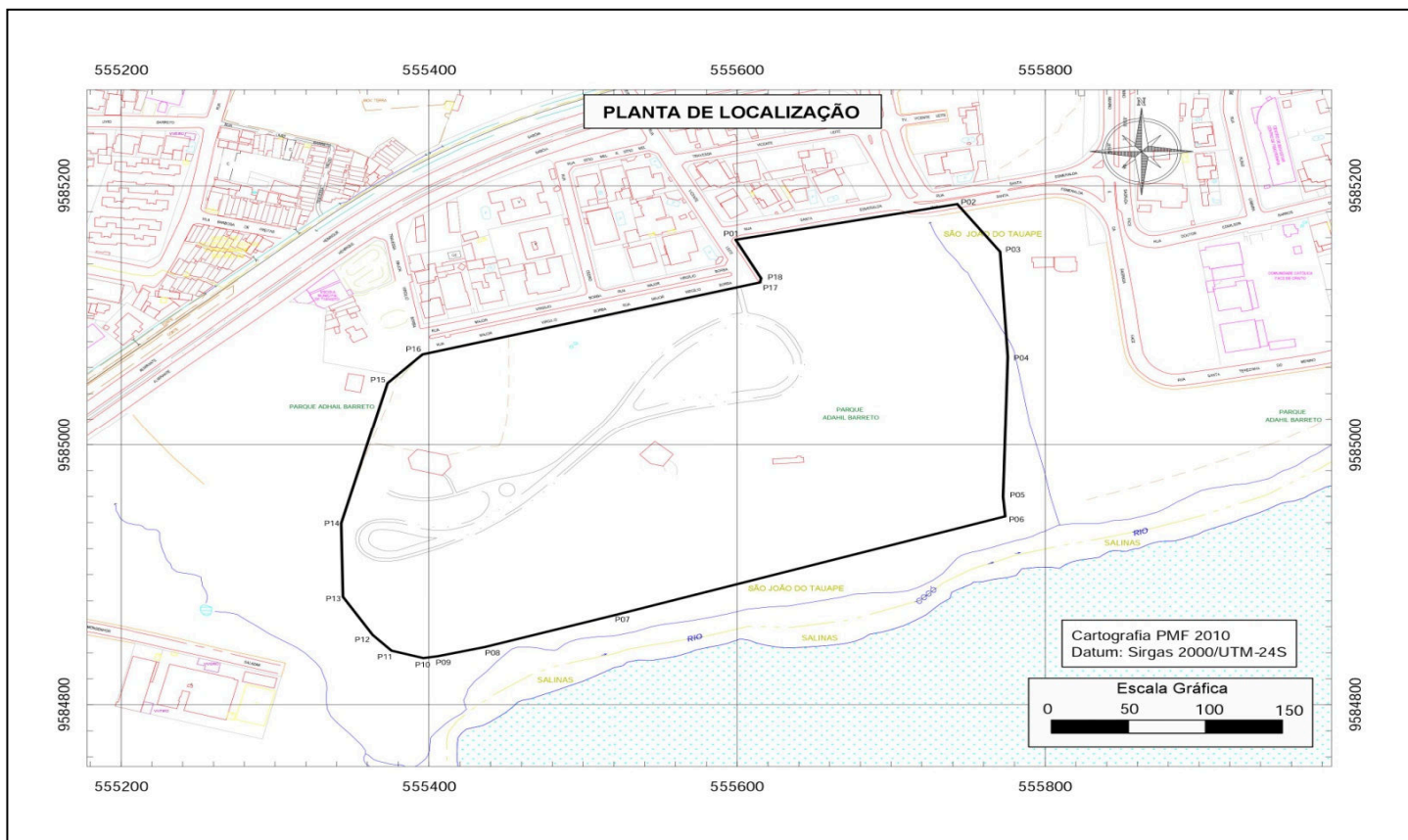
Autoriza o Poder Executivo Municipal a outorgar a cessão de uso gratuito do Parque Linear Adahil Barreto ao Estado do Ceará e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar a cessão de uso ao Estado do Ceará, a título gratuito, de trecho do Parque Linear Adahil Barreto, instituído pelo Decreto nº 13.284, de 14 de janeiro de 2014. Parágrafo Único - O prazo da cessão de uso de trecho do Parque Linear Adahil Barreto será de 20 (vinte) anos, admitida sua prorrogação. Art. 2º - A área a ser cedida corresponde ao bem próprio municipal cadastrado na Célula de Gestão de Bens Imóveis – CEIMOV da Secretaria do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, sob número 77/SER II, com área de 100.066,00m² (cem mil, sessenta e seis metros quadrados), denominado oficialmente como Parque Adahil Barreto pela Lei nº 5754/83, com acesso pela Rua Vicente Leite. Parágrafo Único - A poligonal e os limites do trecho do Parque Adahil Barreto citados no caput deste artigo são os constantes do Anexo Único, parte integrante desta Lei. Art. 3º - A cessão de uso constará de termo com os seguintes encargos ao cessionário: I — responsabilizar-se pela infraestrutura do Parque Adahil Barreto, garantindo a acessibilidade do passeio e o bom funcionamento dos equipamentos que compõem o seu mobiliário; II — garantir a segurança do Parque Adahil Barreto, através da instalação de Posto de Policiamento Ostensivo e a designação de efetivo policial para assegurar o patrulhamento de toda a área do referido parque; III — instituir um conselho de participação da comunidade na gestão do Parque Adahil Barreto, assegurada a presença de representantes de movimentos em defesa de direitos ambientais e de proteção ao Parque do Cocó; IV — desenvolver ações de educação ambiental e preservação do meio ambiente; V — estabelecer, a partir dos cenários propostos, projetos, ações, medidas, prazos e responsáveis para a efetivação da Gestão do Parque Adahil Barreto; VI — assegurar o acesso ao Município de Fortaleza, e seus mandatários, ao bem público, garantindo a sua utilização quando este promover eventos e programas de educação ambiental, recuperação do meio ambiente e a preservação das áreas de interesse ecológico. Art. 4º - Fica autorizada a construção, pelo Estado do Ceará, diretamente ou por meio de terceiros, de equipamentos de lazer e esporte na área, bem como a reforma dos equipamentos existentes. Parágrafo Único - O disposto neste artigo não implicará nenhum ônus ao Município de Fortaleza. Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 13 de junho de 2017. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

ANEXO ÚNICO

MEMORIAL DESCRITIVO

A poligonal a que se refere o parágrafo único do art. 2º da presente Lei, totalizando uma área de 100.066,00m² (cem mil, sessenta e seis metros quadrados) com perímetro de 1.328m (um mil, trezentos e vinte e oito metros), conforme planta georreferenciada e as seguintes coordenadas (UTM Datum Sirgas 2000 – Fuso 24S): P01: 555599.03 E, 9585158.51 N; P02: 555742.88 E, 9585185.84 N; P03: 555770.81 E, 9585149.20 N; P04: 555775.64 E, 9585068.38 N; P05: 555772.61 E, 9584959.85 N; P06: 555774.04 E, 9584944.84 N; P07: 555520.93 E, 9584869.10 N; P08: 555436.32 E, 9584844.45 N; P09: 555405.58 E, 9584837.31 N; P10: 555396.29 E, 9584835.88 N; P11: 555375.55 E, 9584841.60 N; P12: 555363.40 E, 9584853.74 N; P13: 555344.09 E, 9584883.04 N; P14: 555343.00 E, 9584939.54 N; P15: 555373.09 E, 9585048.04 N; P16: 555395.82 E, 9585070.16 N; P17: 555614.82 E, 9585125.53 N; P18: 555615.62 E, 9585128.78 N; P01: 555599.03 E, 9585158.51 N.



*** **

LEI Nº 10.586, DE 13 DE JUNHO DE 2017.

Dispõe sobre a Política de Desenvolvimento Urbano de Baixo Carbono de Fortaleza e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS, CONCEITOS E DIRETRIZES

Art. 1º - Esta Lei estabelece a Política de Desenvolvimento Urbano de Baixo Carbono de Fortaleza, dispondo sobre os princípios, diretrizes, objetivos e instrumentos para o seu efetivo desenvolvimento. Parágrafo Único - A política de que trata a presente Lei observa as disposições da: I — Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinada em Nova Iorque em 09 de maio de 1992, e cujo texto foi ratificado e promulgado por meio do Decreto Legislativo nº 01, de 03 de fevereiro de 1994; do Protocolo de Quioto, aprovado na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, realizada no Japão, em 1997; do Quadro de Ação de Hyogo, aprovado na Conferência Mundial de Redução de Desastres, realizada em 2005 no Japão; e de demais convenções, tratados, acordos e documentos sobre o tema, dos quais o Brasil for signatário; II — legislação pertinente editada em níveis federal, estadual e municipal, notadamente da Lei Federal nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima e o Plano Estadual

sobre Mudanças Climáticas; III — Política Ambiental do Município de Fortaleza. Art. 2º - A Política de Desenvolvimento Urbano de Baixo Carbono de Fortaleza incorpora a sustentabilidade socioambiental aos processos de desenvolvimento da cidade, tendo por finalidade: I — promover a inclusão social e a eficiência econômica e produtiva em harmonia com a proteção e recuperação dos recursos e ativos ambientais; II — assegurar a manutenção de níveis de emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) condizentes com o impedimento de uma interferência antrópica perigosa no sistema climático, prevenindo, minimizando, mitigando, compensando e/ou reparando os impactos e danos gerados; III — construir uma cidade resiliente aos efeitos inevitáveis das mudanças do clima nas dimensões institucional, social/comunitária, ambiental e de infraestrutura urbana, estimulando e fortalecendo a organização e integração entre os entes da Federação, as instituições públicas e da sociedade civil, e a população em geral, priorizando as comunidades mais vulneráveis aos efeitos das mudanças climáticas, de modo a desenvolver uma capacidade adaptativa e de redução dos riscos urbanos; IV — estimular a inovação tecnológica no planejamento e controle do desenvolvimento urbano de baixo carbono, a serviço da melhoria da qualidade de vida e da segurança e bem-estar da população; V — garantir a continuidade da política para que seja uma Política de Cidade.

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º - A política instituída pela presente Lei e as ações dela decorrentes devem observar os princípios que regem a Administração Pública e sua Política Ambiental, nota-